

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Insere o § 4º no art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o § 4º no art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave.

Art. 2º O art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 232.....

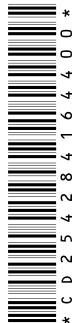
.....
§ 4º Se, nas circunstâncias descritas no § 3º, do crime resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei insere o § 4º no art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar - CPM), para



* C D 2 5 4 2 8 4 1 6 4 4 0 0 *

estabelecer pena de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos ao crime de estupro de vulnerável quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave. A medida corrige descompasso ainda existente entre a resposta penal militar e a resposta do Código Penal comum para a mesma hipótese qualificadora, fortalecendo a proteção de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, sem criar tipo penal.

O tema está sob exame do Supremo Tribunal Federal em ação proposta pela Procuradoria-Geral da República. Até aqui, há votos da Relatora, Ministra Cármem Lúcia, e do Ministro Alexandre de Moraes no sentido de aplicar, nesses casos, as penas mais severas do Código Penal (10 a 20 anos), em contraste com a redação do CPM alterada em 2023, que admite 8 a 15 anos quando há lesão grave ou gravíssima. Tal diferença foi criticada por afrontar direitos fundamentais das vítimas. A nossa proposta enfrenta o problema por via legislativa, harmonizando os patamares de pena.

Além da necessária proteção da dignidade sexual, há consideração própria do ambiente castrense: hierarquia e disciplina são pilares das instituições militares e agravam a reprovabilidade de delitos sexuais praticados por militares em serviço. A Advocacia-Geral da União já sublinhou que não se pode “imaginar pena mais branda aos militares” em hipóteses de estupro de vulnerável com lesão grave, exatamente porque, no âmbito militar, tais condutas vulneram também a ordem e a confiança institucional. O projeto, ao equiparar a cominação à do Código Penal, alinha-se a esse entendimento.

Do ponto de vista de política criminal, a solução legislativa evita insegurança decorrente de interpretações judiciais oscilantes, confere previsibilidade ao sistema punitivo militar e envia mensagem inequívoca de proteção integral (articulação com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a ordem constitucional) às vítimas que se encontram em especial condição de vulnerabilidade. Trata-se de medida proporcional e necessária, que não restringe garantias processuais e preserva a coerência interna do CPM.

Por fim, a aprovação do projeto elimina a incoerência atualmente apontada entre os dois sistemas penais, reforça a credibilidade da Justiça Militar e reafirma o compromisso do Parlamento com a tutela penal



* CD254284164400 *

efetiva contra crimes sexuais em contexto castrense. Ao elevar a pena nesses casos gravíssimos, damos resposta compatível com a gravidade do resultado, com a natureza da função militar e com os valores que a sociedade espera ver preservados.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-14446



* C D 2 2 5 4 2 8 4 1 6 4 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254284164400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro